



**ATA DA 2643ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 28 DE
AGOSTO DE 2012.**

1 Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor
5 Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro
6 **Arnóbio Alves Viana** em virtude de estar representando este Tribunal em uma reunião
7 técnica para discutir o planejamento estratégico no Instituto Rui Barbosa, realizada no
8 Tribunal de Contas do Distrito Federal nos dias 27 e 28 de agosto de 2012. Foi convocado
9 para compor o quorum o Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**. Presente o
10 Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de
11 número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira**
12 **Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a
13 todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da
14 Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas.
15 Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão, por falta de quorum, o
16 **Processo TC N° 06269/04** – **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
17 **Santos**. Foram retirados de pauta os **Processos TC N°s 03388/11 e 03423/11** – **Relator**
18 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO**. Foi
19 solicitada a inversão dos Processos 10233/11, 10234/11, 1059/12, 02186/12, 03368/12,
20 02279/12, 05185/12, 06344/12, 03388/11, 03423/11, 06144/10, 08726/12, 01964/05 e
21 06936/05. Deste modo, na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS**. **Relator**
22 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foram julgados os **Processos 10233/11 e**
23 **10234/11**. Após as leituras dos relatórios foi concedida a palavra à representante da Secretaria
24 de Estado da Saúde, Dra. Lidyane Pereira Silva, OAB/PB N° 13.381, que, na ocasião,
25 requereu a regularidade dos procedimentos. A douta Procuradora de Contas ratificou *in totum*
26 a manifestação ministerial constante nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros

27 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do relator, JULGAR
28 REGULARES com RESSALVAS os procedimentos de dispensa de licitação examinados e os
29 decursivos contratos; e DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo
30 contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua
31 gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por
32 seu descumprimento. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
33 **DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo**
34 **TC Nº 08726/12.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido,
35 passando a funcionar como presidente, para este processo, o Conselheiro André Carlo Torres
36 Pontes, sendo convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para complementar o quorum.
37 Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao interessado, Sr. Yanko Cyrillo, que, na
38 oportunidade, imprecou à Egrégia Câmara o deferimento do seu pleito. A representante do
39 *Parquet* emitiu parecer nos seguintes termos: “À luz do que foi exposto pelo excelentíssimo
40 relator, bem assim considerando os argumentos da defesa e o contexto processual, opina o
41 Ministério Público porque se estabeleça prazo à autoridade competente, ilustre presidente da
42 PBPREV, para que preste os esclarecimentos reclamados pela Auditoria, viabilizando assim,
43 a verificação do efetivo cumprimento do acórdão que, inclusive, pelo que pude ver, vai de
44 encontro aos argumentos que pretende a defesa/interessado”. Colhidos os votos, os membros
45 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR
46 PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – Presidente da
47 PBprev, e à Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Secretária de Estado da
48 Administração/PB, para que apresentem as informações e documentos indicados pela d.
49 Auditoria sobre: a) se estava sendo paga a parcela adicional por tempo de serviço ao
50 beneficiário antes da Lei 9.119/2010; b) se a parcela estava sendo paga à razão de 77% sobre
51 a retribuição do beneficiário, conforme determinado no Acórdão AC2- TC – 1017/03 (fl.
52 170); e c) o que constituiu a retribuição (base de incidência do adicional por tempo de
53 serviço), gerando os valores contidos no contracheque de fl. 174. Apresentem, ainda, no
54 mesmo prazo, as fichas financeiras de 2010 a 2012 do benefício pago ao Sr. YANKO
55 CYRILLO, devendo ser o Presidente da PBprev e a Secretária da Administração/PB citados
56 da decisão. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo**
57 **TC Nº 06144/10.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter
58 emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas desta Corte. Desta
59 feita, foi convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor quorum. Após o
60 relatório e não havendo interessados, a nobre representante do Ministério Público de Contas

61 nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos
62 Conselheiros deste Órgão Julgador decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
63 DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-00.744/12; e, ASSINAR
64 NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Campina Grande,
65 Excelentíssimo Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, apresente documentos que
66 possibilitem avaliar a obra de construção de 932 unidades habitacionais, em cumprimento à
67 determinação contida no acórdão AC2-TC-00744/12, sob pena de penalidade pecuniária e
68 outras cominações legais. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
69 Foi julgado o **Processo TC N° 01964/05**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou-
70 se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas
71 desta Corte. Desta feita, foi convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o
72 quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou
73 pela declaração de cumprimento da decisão em causa, sendo a questão da multa ainda não
74 paga a ser encaminhada a Corregedoria para as providências de praxe. Colhidos os votos, os
75 doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Julgador decidiram em uníssono, ratificando o voto
76 do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC 1447/2007, comunicando-se
77 esta decisão à Corregedoria deste Tribunal para as providências relacionadas à cobrança
78 executiva da multa, e, por fim, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Foi
79 analisado o **Processo TC N° 06936/05**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou-se
80 impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas
81 desta Corte. Desta feita, foi convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o
82 quorum. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou
83 nos termos seguintes: “Porque se declare não cumprida a resolução em causa, bem assim
84 porque se aplique multa à autoridade omissa em face desse descumprimento, à luz do art. 56,
85 IV, da LOTCE-PB, bem assim porque se assine novo prazo à autoridade competente para fins
86 de trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria e necessária à análise dos
87 autos”. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Julgador decidiram
88 em uníssono, ratificando o voto do Relator, APLICAR MULTA pessoal de R\$ 1.000,00 (um
89 mil reais) ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, com fulcro no
90 inciso VIII, do art. 56 da LOTCE-PB, por descumprimento da Resolução RC2 TC
91 00111/2012, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato no DOE, para
92 recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
93 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos
94 do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta)

95 dias ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, para apresentação
96 dos documentos ausentes e das justificativas pertinentes, apontadas pela Auditoria, sob pena
97 de multa pessoal. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro**
98 **André Carlo Torres Pontes**. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 01059/12, 02186/12 e
99 03368/12. Após as leituras dos relatórios foi concedida a palavra à representante da Secretaria
100 de Estado da Saúde, Dra. Lidyane Pereira Silva, OAB/PB N.º 13.381, que na ocasião, com
101 relação ao processo 03368/12, pugnou pela regularidade com as ressalvas, conforme os
102 entendimentos anteriores e, para os processos 01059/12 e 02186/12, requereu a regularidade
103 dos procedimentos sem aplicação de multa. A douta Procuradora de Contas ratificou os
104 pareceres constantes dos autos em relação aos processos 01059/12, 02186/12 e 03368/12,
105 ressaltando a impossibilidade da adoção das providências com vistas à regularização da
106 situação que já se perdura e para que não se perpetue. Tomados os votos, os nobres
107 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram por maioria, em não aplicar multa, vencido o
108 voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e, à unanimidade, na conformidade do
109 voto do Relator, em: JULGAR IRREGULARES os respectivos procedimentos licitatórios, na
110 modalidade de pregão presencial, e os contratos decursivos; e DETERMINAR à Secretaria de
111 Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o
112 restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais
113 prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento. Na **Classe “E” –**
114 **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foram
115 julgados os Processos TC N.ºs. 05185/12 e 06344/12. Após as leituras dos relatórios foi
116 concedida a palavra à representante da Secretaria de Estado da Saúde, Dra. Lidyane Pereira
117 Silva, OAB/PB N.º 13.381, que, na ocasião, requereu a regularidade dos procedimentos. A
118 douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para
119 que traga aos autos os esclarecimentos e/ou documentos reclamados pela Auditoria. Tomados
120 os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
121 acompanhando o voto do relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do
122 Município de Vieirópolis, Excelentíssimo Senhor Marcos Pereira de Oliveira, e ao Prefeito do
123 Município de São João do Tigre, Excelentíssimo Senhor Eduardo Jorge Lima de Araújo, para
124 apresentarem as documentações e/ou adotarem as providências reclamadas pela Auditoria,
125 sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; e,
126 COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento
127 e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da
128 execução dos convênios, inclusive no que tange aos repasses, de tudo dando ciência a esta

129 Corte de Contas. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Auditor**
130 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC Nº 02279/12. Após a leitura do
131 relatório foi concedida a palavra à representante da Secretaria de Estado da Saúde, Dra.
132 Lidyane Pereira Silva, OAB/PB Nº 13.381, que, na ocasião, requereu a declaração de
133 regularidade do procedimento de licitação sem aplicação de multa. A douta Procuradora de
134 Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros
135 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do
136 Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento licitatório e o contrato dele
137 decorrente; e, RECOMENDAR ao gestor no sentido de que observe o que preceitua as
138 normas contidas na Lei de Licitações e Contratos para assim evitar a repetição das falhas
139 constatadas, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Na **Classe**
140 **“G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram
141 submetidos a exame os Processos TC Nºs 03388/11 e 03423/11. Terminados os relatórios, foi
142 concedida a palavra ao representante do Instituto de Previdência e Assistência do Município
143 de Cajazeiras, Dr. Francisco Gomes de Araújo, OAB/PB 5357, que, oportunamente, requereu
144 que fosse acostada aos autos a documentação por ele trazida a fim de sanar as falhas
145 apontadas. O Relator propôs que a Câmara recebesse a documentação apresentada e os
146 processos fossem retirados de pauta e encaminhados à Auditoria para análise. Os membros
147 desta Egrégia Câmara acolheram a proposta do Relator e os processos foram retirados de
148 pauta. Voltando à normalidade da pauta, **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
149 **SESSÃO. NA CLASSE “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
150 **INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
151 julgado o Processo TC Nº 03054/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a
152 douta Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Tomados
153 os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
154 acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pela
155 Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao exercício de
156 2010, de responsabilidade do Sr. Alexandre Batista Nóbrega; APLICAR MULTA de R\$
157 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Alexandre Batista Nóbrega, com fundamento no art. 56, II da
158 LOTCE; ASSINAR à autoridade mencionada PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data
159 da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do
160 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
161 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
162 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se

163 dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos
164 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR ao atual gestor da STTRANS
165 no sentido de evitar as falhas ora verificadas. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
166 **Pontes.** Foi discutido o **Processo TC N° 03611/11**. Após a leitura do relatório e inexistindo
167 interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à
168 manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os nobres Conselheiros
169 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR
170 IRREGULAR a prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Saúde de Campina
171 Grande, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ
172 COSTA AGRA DE MELO e do Sr. JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES em vista da
173 realização de despesas não licitadas e despesa irregular com imóvel locado; IMPUTAR
174 DÉBITO ao Senhor METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ COSTA AGRA DE MELO o débito de
175 R\$ 7.200,00 em favor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, em razão da
176 despesa irregular com aluguel de imóvel, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
177 devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;
178 APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor METUSELÁ LAMEQUE
179 JAFÉ COSTA AGRA DE MELO, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE, em face da
180 realização de despesas não licitadas e ato de gestão com danos ao erário, assinando-lhe o
181 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
182 Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral
183 do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério
184 Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da
185 Constituição Estadual; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES
186 o débito de R\$ 6.000,00 em favor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, em
187 razão da despesa irregular com aluguel de imóvel, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
188 para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva;
189 APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao Senhor JOSÉ LAVANERI
190 FARIAS ALVES, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE, em face da realização de
191 despesas não licitadas e ato de gestão com danos ao erário, assinando-lhe o prazo de 60
192 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
193 Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado
194 (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público
195 Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
196 Estadual; DETERMINAR a verificação da gestão de pessoal do FMS, conjuntamente com a

197 da Prefeitura Municipal de Campina Grande no bojo dos autos do processo TC 08492/10;
198 RECOMENDAR ao atual gestor para: 1) se abster de realizar contratos de pessoal por tempo
199 determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em
200 regra, pela via constitucional do concurso público; 2) buscar o equilíbrio financeiro e
201 orçamentário do Fundo; 3) quitar das obrigações previdenciárias em favor do INSS e do
202 RPPS, bem como repassar as consignações retidas; e 4) guardar estrita observância aos termos
203 da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e às decisões deste Tribunal, evitando
204 a reincidência; REPRESENTAR à Receita Federal sobre os fatos relacionados às
205 contribuições previdenciária; INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu
206 do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
207 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
208 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo
209 único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E**
210 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o
211 **Processo TC Nº 08043/12**. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta
212 Procuradora do Ministério Público Especial emitiu parecer oral pela regularidade do
213 procedimento. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram
214 em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento,
215 determinando-se o arquivamento do processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
216 **Pontes.** Foi apreciado o **Processo TC Nº 05516/08**. Finalizado o relatório e não havendo
217 interessados, a ilustre Procuradora do *Parquet* de Contas ratificou o parecer constante dos
218 autos. Apurados os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
219 acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução da despesa decorrente do
220 contrato e determinar o arquivamento do processo. Foi discutido o **Processo TC Nº 10397/11**.
221 Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora do *Parquet* de Contas
222 emitiu parecer oral, à luz do relatado, pela regularidade do procedimento e do seu decursivo
223 contrato. Apurados os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em
224 uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 –
225 TC 00058/12; JULGAR REGULARES o procedimento licitatório examinado e o contrato
226 dele decorrente, e DETERMINAR a remessa dos autos à Auditoria para acompanhamento e
227 avaliação das obras. Foi analisado o **Processo TC Nº 11483/11**. Finalizado o relatório e não
228 havendo interessados, a ilustre Procuradora do *Parquet* de Contas ratificou o parecer já
229 constante dos autos. Apurados os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram
230 em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS

231 o pregão 0093/2011 e a ata de registro de preços dele decorrente; e, RECOMENDAR à
232 administração pública de Campina Grande diligências no sentido de observar as disposições
233 constitucionais e legais atinentes à matéria, ressaltando que acaso pretenda dilatar a vigência
234 da ata em questão, seja efetivada a correção dos dados ali existentes, fazendo-se constar a
235 descrição dos itens licitados, acompanhadas dos respectivos quantitativos e valores unitários e
236 globais. Foi examinado o **Processo TC Nº 01035/12**. Finalizado o relatório e não havendo
237 interessados, a ilustre Procuradora do *Parquet* de Contas nada acrescentou ao parecer já
238 exarado nos autos. Apurados os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram
239 em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS
240 a licitação 002/2012 e o seu decorrente contrato 066/2012; RECOMENDAR ao atual gestor
241 da Secretaria de Obras de Campina Grande observar às normas insculpidas na Lei 8666/93,
242 evitando a repetição das falhas apontadas, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão; e
243 ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a compatibilidade do serviço executado
244 com o valor contratado e pago. Foi examinado o **Processo TC Nº 01047/12**. Finalizado o
245 relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora do *Parquet* de Contas ratificou o
246 parecer já exarado nos autos. Apurados os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara
247 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM
248 RESSALVAS a licitação, na modalidade pregão presencial 16002/2012, e os contratos
249 16084/2012, 16085/2012 e 16086/2012, dela decorrentes; e RECOMENDAR observância às
250 normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas. Foi julgado o
251 **Processo TC Nº 01318/90**. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre
252 Procuradora do *Parquet* de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Apurados os votos,
253 os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do
254 Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por falta de objeto. **Relator**
255 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi julgado o **Processo TC Nº**
256 **08751/11**. Findo o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público
257 Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os nobres
258 Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
259 do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato;
260 RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Queimadas, em procedimentos futuros, a estrita
261 observância dos comandos legais atinentes à matéria, sobretudo o disposto no art. 3º, § 1º, I, e
262 art. 43, IV, da Lei de Licitações e Contratos, e, por fim, DETERMINAR O
263 ARQUIVAMENTO do processo. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS**. **Relator**
264 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi julgado o **Processo TC Nº 06343/12**. Após a

265 leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas emitiu
266 pronunciamento oral nos termos seguintes: “Nos exatos termos da manifestação da Auditoria,
267 reforçando a necessidade de realização de concurso público para o preenchimento dos cargos
268 de médicos eventualmente necessários para o município”. Tomados os votos, os nobres
269 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de
270 decisão do relator, RECOMENDAR ao Prefeito de Belém que realize concurso público para
271 preenchimento dos cargos vagos na área de saúde, como também nos demais cargos;
272 ARQUIVAR os presentes autos. **Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator**
273 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC**
274 **Nº. 04024/07.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou
275 pela legalidade do ato conforme parecer escrito. Tomados os votos, os dignos Conselheiros
276 desta Colenda Câmara decidiram, unanimemente, acompanhando o voto do Relator,
277 DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 -00.085/2012 e, tendo em vista a
278 legalidade do benefício, pela concessão do competente registro ao ato retificado. Foi
279 analisado o **Processo TC Nº 05163/10.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados,
280 a representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial escrita.
281 Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo,
282 reverenciando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do
283 Município de Quixaba, Excelentíssimo Senhor Julio César Medeiros Batista, para
284 apresentação da documentação assinalada pela Auditoria, sob pena de multa e outras
285 cominações legais. Foram analisados os **Processos TC Nºs. 05861/11, 05866/11, 05876/11,**
286 **05877/11, 05884/11, 05886/11 e 05910/11.** Finalizados os relatórios e não havendo
287 interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos das manifestações ministeriais escritas
288 pela assinação de prazo à autoridade competente para trazer aos autos os documentos
289 reclamados pela Auditoria. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta Colenda Câmara
290 decidiram, unanimemente, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30
291 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Seguridade Social de Patos, para que adote as
292 providências necessárias no sentido de encaminhar a este Tribunal os documentos reclamados
293 pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais. Foram discutidos os **Processos**
294 **TC Nºs. 05067/12, 05068/12 e 05069/12.** Terminados os relatórios e inexistindo interessados,
295 a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer oral, à luz do que foi relatado,
296 pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os
297 doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do
298 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes registros. **Relator**

299 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram apreciados os **Processos TC N.ºs.**
300 **02306/03, 11067/93, 11135/93, 02529/95, 07589/95, 05054/96 e 00954/97.** Finalizados os
301 relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento nos
302 seguintes termos: “Diante da situação ora relatada de que todos os servidores, efetivamente,
303 exerciam a função de assistente jurídico, ou seja, patrocinavam causas de pessoas carentes,
304 antes da Assembléia Nacional Constituinte, o que lhes confere o direito de efetivamente se
305 aposentarem como tal, opina o Ministério Público pela legalidade dos atos de aposentadoria
306 ora em apreço, concedendo-lhes os competentes registros; e, em relação ao processo
307 11067/93, tendo em vista o longo período desde a passagem da pessoa à inatividade, bem
308 assim da percepção dos cálculos nestes termos, opino porque se mantenham os cálculos,
309 assim o fazendo com supedâneo no princípio da segurança jurídica e na consolidação fática”.
310 Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, unanimemente,
311 acompanhando o voto do Relator, RECONHECER a legalidade dos atos relacionados e se
312 conceda registro e, quanto aos processos 11135/93, 02529/95 e 00954/97; DECLARAR o
313 CUMPRIMENTO das respectivas resoluções por conta da documentação sucessiva que foi
314 apresentada. Foram discutidos os **Processos TC N.ºs. 02390/04, 05529/90, 11009/92 e**
315 **05182/96.** Terminados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério
316 Público de Contas assim se pronunciou: “Em relação ao Processo 02390/04, ratifico o parecer
317 constante dos autos, uma vez já exarada manifestação por escrito já fundamentado e não
318 advindo qualquer fato novo a justificar notificação pronunciamento ali exarado; quanto aos
319 demais processos relatados (05529/90, 11009/92 e 05182/96), uma vez esclarecida a questão
320 da Sra. Maria de Lourdes Correia dos Santos referente ao Processo 05529/90, em que Sua
321 Excelência, o relator aduz que, na verdade, sempre foi a servidora advogada de ofício, não
322 sendo pertinente fazer impugnações quanto ao fato de incluí-la como defensora pública; e, em
323 relação aos demais processos relatados (11009/92 e 05182/96) houve apenas impugnação aos
324 cálculos e, tal qual feito relação quanto ao processo anterior, considerando a segurança
325 jurídica e a consolidação fática e o longo período que esses servidores já vem percebendo os
326 proventos tal qual foram originalmente deferidos, opina o Ministério Público em relação a
327 esses processos, à exceção do 02390/04, pela legalidade dos atos e deferimento dos
328 competentes registros”. Colhidos os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara
329 decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, RECONHECER a legalidade
330 desses benefícios, deferindo-lhes os competentes registros e, especialmente aos processos
331 02390/04 e 05529/90, em que foram baixadas, respectivamente, as Resoluções RC2 TC
332 0203/2008 e RC1 TC 026/2001, assinando prazo, DECLARAR CUMPRIDAS as resoluções,

333 tendo em vista que documentações foram apresentadas após as suas edições. Foi analisado o
334 **Processo TC N° 01482/89**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a nobre
335 representante do Órgão Ministerial pelo princípio da unidade que rege a Instituição do
336 Ministério Público, manteve o parecer constante dos autos, apenas ressaltou seu entendimento
337 pessoal de que aqueles servidores que foram admitidos anteriormente à Constituição, de fato,
338 eles não detêm a estabilidade no serviço público, mas não se encontram como foi em diversas
339 decisões anteriores em situação de ilegalidade, ilegalidade se encontram, e não poderiam
340 permanecer no serviço público nos cargos providos eventualmente, aqueles que ingressaram
341 em determinados cargos após a promulgação da Constituição de 1988 sem a prévia aprovação
342 de concurso público. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram
343 em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR que a Constituição de
344 1988 não qualifica tais atos como nulos de pleno direito, RECOMENDAR à Assembleia
345 Legislativa do Estado da Paraíba para observar o critério constitucional do concurso público
346 nas admissões de pessoal que realizar, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi
347 discutido o **Processo TC N° 01058/97**. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a
348 nobre representante do Órgão Ministerial opinou nos termos seguintes: “Porque sejam
349 consideradas regulares as progressões analisadas e, em relação aquela em que houve
350 impugnação, para tanto invoco, mais uma vez, o princípio da segurança jurídica e a
351 consolidação fática tendo em vista o longo lapso temporal em que essas progressões já
352 ocorreram”. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em
353 comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos de
354 progressão funcional com recomendações ao DER para que melhor instrua os atos
355 administrativos da espécie. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**.
356 Foi analisado o **Processo TC N° 08800/09**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
357 nobre representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade do ato e deferimento do
358 competente registro. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram
359 em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de
360 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora
361 MARIA LÚCIA OLIVEIRA FIGUEIREDO, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso
362 III, alínea “a” e § 5º da CF, com redação dada pela EC 20/98 c/c o art. 3º da EC 41/03,
363 determinando-se o arquivamento do processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**
364 **Melo**. Foi julgado o **Processo TC N° 01639/10**. Concluso o relatório e inexistindo
365 interessados, a nobre representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral pela
366 regularidade dos atos de admissão em apreço e pela concessão do respectivo registro.

367 Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo,
368 reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES e CONCEDER os
369 competentes registros aos atos de nomeações dos servidores relacionados; e, DETERMINAR
370 o arquivamento dos autos. Foram apreciados os **Processos TC N.ºs. 08410/10, 00230/12 e**
371 **00231/12**. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou
372 pela concessão de prazo a autoridade conforme manifestações ministeriais escritas. Tomados
373 os votos, os dignos Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, unanimemente,
374 acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 dias para que o
375 Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês -
376 IMPRESP adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de
377 multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal. Foi examinado o **Processo**
378 **TC N.º 10642/11**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do
379 Órgão Ministerial ratificou o parecer constante nos autos. Apurados os votos, os doutos
380 membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de
381 decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse
382 público dos servidores relacionados às fls. 67/69; DETERMINAR a Auditoria que verifique a
383 situação dos contratados na análise da prestação de contas do exercício de 2011;
384 RECOMENDAR à Administração Municipal de Lagoa de Dentro no sentido de evitar a
385 contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais; e, ARQUIVAR os
386 presentes autos. Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 04192/12, 04193/12, 04195/12,**
387 **04196/12 e 04197/12**. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre
388 Procuradora em parecer oral opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes
389 registros. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram,
390 unanimemente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO
391 aos atos de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na Classe “I” –**
392 **RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo**
393 **TC N.º. 01951/09**. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora
394 ratificou o parecer constante nos autos. Tomados os votos, os dignos Conselheiros desta
395 Colenda Câmara decidiram, POR MAIORIA, contra o voto do Conselheiro Substituto
396 Antônio Cláudio Silva Santos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de
397 Reconsideração, para desconstituir a multa de R\$ 3.000,00, aplicada ao Prefeito de Patos,
398 Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, pelo Acórdão AC2 – TC 0002/2012, item ‘2’,
399 encaminhando-se o processo à Corregedoria para as anotações de estilo; e, À
400 UNANIMIDADE, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 0002/2012, item

401 ‘3’, quanto à determinação para apresentar documentos; e JULGAR REGULARES a
402 licitação, na modalidade pregão presencial 18/2009, e os contratos 819/2009, 820/2009,
403 821/2009 e 822/2009. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
404 **DECISÃO. . Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo**
405 **TC N° 03449/04.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do
406 *Parquet* ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
407 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR
408 O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 1719/2007 pela Sra. CLÉA CORDEIRO
409 RODRIGUES; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 a mencionada gestora, com base
410 no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
411 voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária
412 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para
413 providências de estilo, determinando-se o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro**
414 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC N° 06752/06.** Após
415 a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de
416 Contas opinou porque fosse declarada não cumprida a decisão em causa, pela aplicação de
417 multa à autoridade omissa, justamente em face desse não cumprimento, pela ilegalidade dos
418 contratos. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em
419 comum acordo, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a
420 Resolução RC2 TC 72/2012, que fixou prazo ao Prefeito de Juazeirinho, Excelentíssimo
421 Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, para encaminhamento de justificativas acerca da
422 manutenção das contratações por excepcional interesse público; APLICAR A MULTA DE
423 R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito daquele Município, Excelentíssimo Senhor
424 Bevilacqua Matias Maracajá, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 72/2012,
425 com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
426 (sessenta) dias para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e
427 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
428 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; JULGAR IRREGULARES as
429 contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde, que atuam
430 no Programa de Saúde da Família – PSF, realizadas durante os exercícios de 2009 a 2011,
431 constantes da Tabela 1 do Relatório do relator; ASSINAR O PRAZO, com término em
432 31/12/2012, ao Prefeito Municipal para o restabelecimento da legalidade, através da admissão
433 de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por
434 tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei; FIXAR O PRAZO de 30 dias, a

435 contar da publicação da decisão no DOE, para que o Prefeito apresente a este Tribunal
436 cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena
437 de nova multa; DETERMINAR encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria
438 Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e RECOMENDAR à Administração
439 Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das
440 hipóteses legais. Foi julgado o **Processo TC Nº 05031/08**. Após a leitura do relatório e
441 inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas à luz das conclusões
442 da Auditoria, pela legalidade dos atos de admissão em apreço e deferimento do competente
443 registro. Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum
444 acordo, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC
445 1475/2010, que fixou prazo ao atual Prefeito, Excelentíssimo Senhor João Bosco Carneiro
446 Júnior, para correções, além de aplicar-lhe cominações legais pelo não cumprimento de
447 decisão anterior; CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação dos servidores; e,
448 DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi discutido o **Processo TC Nº 00449/92**.
449 Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de
450 Contas opinou porque fosse declarada não cumprida a decisão desta Corte, pela assinatura de
451 prazo à autoridade, dada a importância das informações veiculadas nesta ação, pela assinatura
452 de novo prazo para o efetivo cumprimento da decisão e pela aplicação de multa à autoridade
453 omissa em face do descumprimento da decisão desta Corte. Apurados os votos, os doutos
454 membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do
455 Relator, APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito de Campina
456 Grande, Excelentíssimo Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, com fulcro no art. 56,
457 inciso IV, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 43/2012, assinando-lhe o
458 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento
459 voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena
460 de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da
461 Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR À DIAFI a realização de inspeção na
462 Prefeitura a fim de verificar a situação atual do imóvel, quanto à sua utilização e regularização
463 junto ao cartório, cujas conclusões devem constar do relatório da prestação de contas de 2012;
464 e DETERMINAR o arquivamento do processo, dando conhecimento à Corregedoria para
465 verificação do recolhimento da multa. Na **Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro**
466 **André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC Nº 01539/95**. Após a leitura do
467 relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou
468 os termos do parecer ministerial constante nos autos. Apurados os votos, os doutos membros

469 desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator,
470 preliminarmente, ASSINAR prazo de 90 (noventa) dias ao Procurador-Geral do Município de
471 João Pessoa, Senhor FÁBIO DE BARROS ARAÚJO, para apresentar a esta Corte, sob pena
472 de multa, a adoção de medidas assecuratórias do patrimônio público mediante a notificação
473 das entidades que não tenham cumprido as condições de validade das outorgas, para que
474 sejam verificadas as condições de outorga ou a devolução dos bens públicos ao domínio do
475 Município, de tudo fazendo prova ao Tribunal, devendo o cumprimento da presente decisão
476 ser apurado na prestação de contas de 2012 advinda da Procuradoria Geral de João Pessoa.
477 Foi julgado o **Processo TC N° 11604/11**. Após a leitura do relatório e inexistindo
478 interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade.
479 Apurados os votos, os doutos membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo,
480 reverenciando o voto do Relator, preliminarmente, Julgar REGULAR a Tomada de Contas
481 Especial do Convênio nº 005/2008 e seus Termos Aditivos; e, ARQUIVAR os presentes
482 autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram
483 distribuídos 31 (trinta e um) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão.
484 E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____
485 **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário
486 Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 04 de setembro de 2012.

Em 28 de Agosto de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO